
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Rio Real*



ÍNDICE DO DIÁRIO

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA



TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA



TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA

Aditivo ao contrato de programa firmado entre o Município de Rio Real e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA em função da incorporação de metas legais de universalização e outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, em especial o disposto no art. 11-B § 1º da referida lei, que trata da obrigatoriedade de incorporação de metas de universalização aos contratos em vigor;

CONSIDERANDO que no Município as atividades de regulação e fiscalização são desempenhadas pelo **ÓRGÃO REGULADOR**, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado entre Município e Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a aprovação do Plano de Saneamento Básico do Município, com incidência sobre o contrato em vigor;

O **MUNICÍPIO DE RIO REAL**, (doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 15.088.800/0001-83, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Antonio Alves dos Santos e a **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A**, (doravante denominada simplesmente **EMBASA**), integrante da administração indireta do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. Sob nº. 13.504.675/0001-10, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Rogério Costa Cedraz, e por seu Diretor de Operação do Interior, o Sr. José Ubiratan Cardoso Matos, celebram o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA**, que será regido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Complementar Estadual nº 48, de 10 de junho de 2019, pela Lei Estadual nº 11.172, de 1º de dezembro de 2008 (Política Estadual de Saneamento Básico) e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo). O objeto do presente aditivo é a repactuação do contrato de programa para atendimento ao art. 11-B, *caput*, §1º e §3º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

§1º O mesmo evento ou fato que originou o presente aditivo não poderá ser novamente invocado como fundamento para posteriores revisões. Entretanto, no caso de fato(s) novo(s) superveniente(s), novo reequilíbrio poderá ocorrer, podendo ser adotada as seguintes hipóteses para viabilizar a recomposição.

Página 1 de 8





I - prorrogação ou redução do prazo do contrato;

II - indenização;

III - revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e capacidade de pagamento dos usuários;

IV - combinação das alternativas anteriores;

V - outras formas acordadas pelas partes.

§2º Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que importe a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a EMBASA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante uma das formas previstas no §1º, acima, observadas as disposições previstas no ANEXO VII – MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS. Para fins da recomposição, a EMBASA deverá apresentar ao ÓRGÃO REGULADOR a devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins da quantificação do valor do reequilíbrio.

§3º Em função do presente aditivo, compromete-se o MUNICÍPIO a não conceder isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive no tocante à manutenção das condições de prestação deste CONTRATO;

§4º Para viabilizar o cumprimento das metas, o MUNICÍPIO deverá formular e executar direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico, setores de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência;

CLÁUSULA SEGUNDA (Do Plano de Investimentos e do Plano de Metas). Ficam incluídos os anexos PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO IX) e o PLANO DE METAS REVISÃO Nº 1 (ANEXO X), aprovados pelo MUNICÍPIO e pelo ÓRGÃO REGULADOR, em compatibilidade com o Plano Setorial de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (ANEXO I) vigente, como forma de atender ao conjunto de programas, projetos e ações necessárias para atingir de forma gradual e progressiva as metas de universalização, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§1º As metas e prazos previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO IX) e o PLANO DE METAS REVISÃO Nº 1 (ANEXO X) poderão ser revistas e adequadas, justificadamente, mediante formalização de competente termo aditivo e observado o equilíbrio econômico-financeiro.

§2º O atendimento ao PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO IX) e o PLANO DE METAS REVISÃO Nº 1 (ANEXO X) será verificado pelo ÓRGÃO REGULADOR.

Página 2 de 8





observados os termos legais, em especial o art. 11-B, §5º e §6º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

§3º As deliberações relacionadas ao PLANO DE INVESTIMENTOS e ao PLANO DE METAS deverão ser aprovadas e/ou ratificadas pelo Colegiado Microrregional quando de sua instalação efetiva, observado o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

CLÁUSULA TERCEIRA (Das metas de atendimento e qualidade dos serviços). Na parte relativa ao objeto e área de atuação deste CONTRATO, a EMBASA deverá observar os objetivos e metas de ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário previstas no PLANO DE METAS e no PLANO DE INVESTIMENTOS de acordo com o Plano de Saneamento Básico e suas alterações subsequentes:

§1º Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade aplicáveis ao CONTRATO poderão ser complementados ou alterados pelo ÓRGÃO REGULADOR, observadas suas competências legais, após prévia ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a viabilidade técnica e economicidade da prestação.

CLÁUSULA QUARTA (Dos recursos a serem aplicados na prestação dos Serviços). A cláusula 19º do CONTRATO passa a ser acrescida dos §§ 2º a 5º e o parágrafo único passa a ser o §1º, com a seguinte redação:

“§1º As metas de universalização poderão ser alcançadas, em parte, com recursos tarifários e outros preços públicos não-tarifários de responsabilidade da EMBASA. A sua totalidade, conforme previsto no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE), ficará condicionada ao aporte de recursos externos não onerosos à EMBASA.

§2º A EMBASA fica, desde já, autorizada a obter receitas adicionais, por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos SERVIÇOS, por meio de atividades decorrentes de tratamento de efluentes proveniente de caminhão tanque (chorume de aterros, fossas etc.), venda de hidrômetros usados, publicidade via faturas de água e esgoto (inclusive pelo envio de encartes junto às faturas de água e esgoto), venda de água de reuso e venda de lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo, dentre outras atividades, desde que previamente informado ao MUNICÍPIO.

§3º A exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados não poderá comprometer os padrões de qualidade dos SERVIÇOS, conforme previsto, inclusive, nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO.

§4º Não será permitida a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, que atentem contra a moral e os bons costumes, de cunho religioso ou político partidário, ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional e os aspectos comerciais do SERVIÇO.



Página 3 de 8



§5º O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela EMBASA para fins de obtenção de receitas adicionais não poderá ultrapassar o prazo do CONTRATO.”

CLÁUSULA QUINTA (Dos riscos). Fica alterada a redação da cláusula 27ª, *caput*, do CONTRATO, com a seguinte redação:

“Os riscos inerentes ou derivados da execução deste contrato serão da EMBASA ou do MUNICÍPIO, obedecida a alocação disposta no Anexo VII – MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS.”

CLÁUSULA SEXTA (Da intervenção) A cláusula 29ª do CONTRATO passa a ser acrescida do §6º, com a seguinte redação:

“§6º A intervenção será instituída desde que ocorrida uma das seguintes hipóteses:

I. Interrupção, total ou parcial, da prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO pela EMBASA, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias e desde que não se trate de interrupções programadas ou justificadas;

II. Falhas no cumprimento das obrigações do CONTRATO pela EMBASA que ofereçam riscos à saúde e à segurança dos usuários, ou que ofereçam risco iminente ao meio ambiente;

III. Reiterados descumprimentos das obrigações relevantes deste CONTRATO pela EMBASA que afetem a prestação dos SERVIÇOS; ou

IV. Utilização da infraestrutura dos SERVIÇOS pela EMBASA para fins ilícitos.”

CLÁUSULA SÉTIMA (Da extinção do contrato) A cláusula 30ª, *caput*, do CONTRATO passa a ser acrescida do inciso VII, com a seguinte redação:

“VII – nos demais casos previstos no art. 35 da Lei Federal nº 8.987/1995”.

Parágrafo único – Fica excluído o inciso IV da cláusula 30ª do CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA (Da metodologia de indenização dos bens reversíveis) A cláusula 32ª do CONTRATO passa a ser acrescida dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“§4º Eventual indenização devida à EMBASA terá como base o ativo regulatório definido pelo ÓRGÃO REGULADOR, nos termos da Resolução AGERSA nº 007/2019, calculado para o momento do término do CONTRATO.

§5º Em quaisquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, caso a EMBASA não tenha incorrido em culpa ou dolo, qualquer contrapartida financeira será objeto de indenização *pro rata*.”



Página 4 de 8



§6º Para fins de cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior, os valores relativos à antecipação de recursos deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual do CONTRATO, em observância às regras de atualização monetária previstas neste CONTRATO.”

CLÁUSULA NONA (Da solução amigável e arbitragem) A cláusula 35ª do CONTRATO passa a ser acrescida dos §§ 4º a 10º, com a seguinte redação:

“§4º As partes contratantes acordam que todos os litígios oriundos do CONTRATO ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos primários serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996.

- a) Consideram-se controvérsias passíveis de submissão a procedimento arbitral, dentre outras: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; (ii) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO; e (iii) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES.

§5º A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem eleito.

§6º A sede da arbitragem será a cidade de Salvador/BA, Brasil, aplicando-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

§7º O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de eventuais documentos apresentados em língua estrangeira.

§8º Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado da Bahia o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem.

§9º As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as PARTES e seus sucessores.

§10º A sentença arbitral definirá a regra de sucumbência e de ressarcimentos dos respectivos valores.

- a) As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela EMBASA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.
- b) Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das partes, sem qualquer adiantamento pela parte que iniciar a disputa.
- c) Ao final do procedimento arbitral, se for o caso, o MUNICÍPIO deverá recompor a CONCESSIONÁRIA quanto às despesas adiantadas por esta, sem prejuízo de eventual sucumbência.”



Página 5 de 8



CLÁUSULA DÉCIMA (Validação). O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das partes contratantes por força deste aditivo não importa na sua renúncia, nem impede o seu exercício posterior, ou constitui novação da respectiva obrigação.

§1º Se quaisquer das disposições deste aditivo forem declaradas nulas ou inválidas, tal declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

§2º As disposições deste aditivo não invalidam ou anulam eventuais contratos firmados com a entidade microrregional ou consórcio público do qual participe o MUNICÍPIO, reconhecendo as partes a compatibilidade e manutenção das demais disposições contratuais em pleno vigor, que ficam ratificadas por meio deste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Dos contratos da EMBASA com terceiros). Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento, a EMBASA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos, objeto deste CONTRATO, bem como implementar projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do CONTRATO.

§1º Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, as subdelegações e subconcessões, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007.

§2º Ficam excluídos os §§ 1º e 2º da cláusula 6ª do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Das obrigações da Embasa) O inciso VI da cláusula 5ª do CONTRATO fica alterado com a seguinte redação:

“VI - encaminhar ao **ÓRGÃO REGULADOR**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado, visando a atualização, avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro;”

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Dos procedimentos de transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço). A cláusula 23ª do CONTRATO passa a ser acrescida dos §§ 2º e 3º, alteração da data-limite para divulgação do relatório, e alteração da redação do parágrafo único que, agora, passa a ser o §1º, com as seguintes redações:

Período de competência	Data-limite para divulgação do relatório
Janeiro a dezembro	Até 30 de junho do ano subsequente

§1º Os relatórios mencionados no *caput* poderão contemplar outras informações e detalhamentos que venham a ser solicitados pelo **ÓRGÃO REGULADOR**, e serão encaminhados ao **ÓRGÃO REGULADOR** e ao **MUNICÍPIO** e publicados no sítio da EMBASA na internet.



Página 6 de 8



§2º A EMBASA manterá escrituração contábil que permita ao ÓRGÃO REGULADOR a efetiva e permanente fiscalização dos resultados da prestação dos serviços complementares e adicionais, que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios integrantes de Regiões e Microrregiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas por ela operados, observando as regras e os critérios de estruturação instituídos pela Resolução nº 06/2019 e 07/2019 AGERSA com relação ao sistema contábil e ao respectivo plano de contas.

§3º Para fins do CONTRATO e em observância aos preceitos da Lei Federal nº 13.303/2016, a EMBASA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente, a Lei Federal nº 6.404/76 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (Das disposições gerais). A cláusula 37ª do CONTRATO passa a ser acrescida com os seguintes anexos:

VII – MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS;

VIII – ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA – EVTE REVISÃO nº 1;

IX – PLANO DE INVESTIMENTOS;

X – PLANO DE METAS REVISÃO Nº 1.

Parágrafo único Os Anexos II, V e VI do contrato de programa listados na cláusula 37ª do texto original tornam-se sem efeito.





E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente contrato, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Cidade de Rio Real, 08 de Setembro de 2021 .

MUNICÍPIO DE RIO REAL

Antonio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA

José Espiratan Cardoso Matos
Diretor de Operação do Interior

Rogério Costa Cedraz
Presidente

Testemunhas:

CPF nº: 056310355-89

CPF nº: 289.119.555-72



Página 8 de 8